

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 92

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha aceita as alterações introduzidas no projecto de lei n.º 209-G pelo Senado.

Sala da Sessão, em 6 de Março de 1913.

Machado Santos.
José Carlos da Maia.
Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.
Alvaro Nunes Ribeiro, relator.

Proposta de lei n.º 76-A

Artigo 1.º O serviço de polícia do Arsenal de Marinha, compreendendo a Fábrica Nacional de Cordoaria, é feito pelo corpo de guardas e constituído por: 1 chefe de guardas, 12 guardas de 1.ª classe e 24 guardas de 2.ª classe.

§ 1.º Quatro guardas de 2.ª classe e dois de 1.ª prestam serviço na Cordoaria.

§ 2.º O pessoal de polícia é directamente subordinado à Direcção das Construções Navais e cumpre as instruções de polícia que constarem dos regulamentos especiais e as ordens que lhe forem dadas pela Direcção dos Serviços Fabris.

Art. 2.º O seu vencimento mensal é o seguinte: 36 escudos para o chefe dos guardas, 27 escudos para os guardas de 1.ª classe e 24 escudos para os guardas de 2.ª classe.

Art. 3.º O recrutamento d'este pessoal faz-se por concurso entre os cabos das diferentes brigadas do corpo de marinheiros em serviço activo ou que tenham passado, há menos dum ano, à reserva e preenchem as seguintes condições:

a) Estarem na primeira classe de comportamento e não contarem mais de trinta e cinco anos;

b) Terem a robustez precisa, o que será verificado pela junta médica do Arsenal;

c) Apresentarem certidão limpa do registo criminal aquelles que estejam na reserva e que tenham a ela passado na primeira classe de comportamento.

§ único. Êste concurso realiza-se em Julho e é válido até 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 4.º O concurso será feito conforme o programa

elaborado pela Administração dos serviços Fabris, a qual nomeará também o júri.

Art. 5.º As nomeações são provisórias no primeiro ano, tornando-se depois effectivas se as informações e provas dadas sobre aptidão, zêlo, assiduidade e comportamento forem favoráveis.

Art. 6.º Se os nomeados estiverem no serviço activo serão imediatamente abatidos ao effectivo do corpo de marinheiros.

Art. 7.º Os guardas tem direito a reforma, licenças, pensões e tratamento no Hospital de Marinha, em conformidade com o disposto no decreto de 22 de Maio de 1911 para o pessoal fabril, e podem também adquirir os seus uniformes no depósito de fardamento e pequeno equipamento da armada.

Art. 8.º O ingresso faz-se na classe de guardas de 2.ª classe, à esquerda dos existentes e com o vencimento do artigo 2.º

Art. 9.º A promoção a chefe e a guarda de 1.ª classe é regulada pela ordem de antiguidade no quadro, quando tenham boas informações.

Art. 10.º Cessam todas as gratificações que se abonam ou seja de uso abonar por qualquer titulo ou fundamento.

Art. 11.º O novo quadro ir-se há estabelecendo à maneira que os actuais guardas do quadro desaparecerem, sendo desde já dispensados os serviços da policia civil.

Disposição transitória

Art. 12.º Aos actuais guardas são mantidos todos os direitos e regalias que presentemente usufruem.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Palácio do Congresso, em 21 de Fevereiro de 1913.

Anselmo Braamcamp Freire.
Bernardo Pais de Almeida.
José António Arantes Pedrosa.